



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 043/2020-AJMB

Dispensa de Licitação nº E-A-022/2020 – SMS  
Processo nº A0212020

ASSUNTO: Possibilidade de contratação direta através de Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo que trata da contratação da empresa Empresa **GOIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 10.495.738/0001-20, localizada a Rua São Pedro, nº 45, Bairro São José – CEP: 68.456-080, Tucuruí - Pará, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE UMA CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE HEMODERIVADOS/IMUNO/TERMOLÁBEIS** e conforme orçamento de **R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais)**.

Assim considerando que o valor para a referida proposta não atingiu o limite previsto no art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a MP 961/2020 de 06 de maio de 2020, resta dispensada a licitação:

(...)

para serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, nos casos previstos nesta lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (LEI 8.666/93).

Ainda, no que tange a medida provisória 961 de 06 de maio de 2020 no seu Art. 1º, inciso I, alínea “b”, vejamos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:  
I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, interpreto como favorável a aprovação da Minuta dos Contratos Administrativos em discussão e regularidade do procedimento em consulta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Baião 20 de agosto de 2020.

*Geraldo L. M. Ramos*  
Proc. Geral do Município  
Decreto n.º 227/2017

**Geraldo Luiz Magalhães Ramos**  
Procurador do Município  
Decreto nº 227/2017  
OAB/PA 20.408